



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000201-20.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante BRUNA RODA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000201-20.2024.8.26.0200

APELANTE: BRUNA RODA CARDOSO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

COMARCA: GÁLIA

VOTO Nº 27.009

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA -
INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 6º, VIII,
DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA -
VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA.**

**RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA -
EXIGIBILIDADE - AUTORA - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO
CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL.**

**AUTORA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E
RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO -
RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -
CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO “IMPROBUS LITIGATOR” -
SENTENÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE -
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC -
MITIGAÇÃO - CABIMENTO - FUNDAMENTO - RESPEITO AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE -
ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - PARCIAL REFORMA.**

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar multa por litigância de má-fé, fixada em 10% do valor atualizado da

causa. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC); observando-se, porém, que essas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98, CPC, ante a gratuidade concedida (fls. 23/24). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.” (fls. 266/270).

A autora apelou. Sustenta que o réu não comprovou a cessão, tampouco a origem da dívida, a entrega do cartão de crédito e desbloqueio, o que afasta a exigibilidade. Caracterizou-se o ilícito. Insiste no direito à indenização extrapatrimonial. O dano é *in re ipsa*. Inaplicável a Súmula 385 do STJ. Requer o ainda o afastamento da multa pela litigância de má-fé ou a redução para 1%. Pretende a reforma da sentença (fls. 273/293).

O réu contrarrazoou (fls. 297/304).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: “II – DOS FATOS OCORRIDOS: Em breve síntese, a autora tentou efetuar a compra de uma televisão. Ao ter seu CPF consultado, foi surpreendida com a informação de que não seria possível a celebração do negócio em razão de seu nome estar negativado junto ao órgão de maus pagadores, “doc. anexo”. Neste momento a autora ficou constrangida e, com muita vergonha, tentou se justificar perante a pessoa que a atendia, uma vez que não possui nenhum débito com o requerido. Por esta razão, a consumidora não conseguiu realizar a compra do referido produto, sendo orientada pela atendente a procurar a empresa requerida, responsável pela negativação. Sendo assim, a autora entrou em contato com o requerido, na qual foi informada que os referidos débitos travam-se de uma suposta cessão de crédito e que a consumidora deveria efetuar o pagamento, sem mais qualquer outra informação. Ocorre Nobre Magistrado, que a autora nunca foi informada ou notificada de qualquer cessão de crédito realizada pelo requerido, conforme prevê o artigo 290 do

CC., tão pouco sabe de onde seria o suposto crédito cedido. Assim, além de não conhecer a origem e legitimidade do débito, não se conhece também a titularidade do requerido sobre o suposto crédito, já que a parte autora nunca manteve relação jurídica diretamente com ela. Ocorre que a referida negativação é indevida e abusiva, não possuindo assim nenhuma eficácia jurídica a referida transação, consequentemente a negativação também passa a ser indevida e abusiva. (...).” (fls. 1/4).

O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017, circunstância que propicia análise ainda mais atenta dos fatos.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo,

Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Após a contestação, a autora não mais negou a existência da relação jurídica. Limitou-se ao argumento da falta de prova da dívida. Deveria comprovar a quitação da obrigação. Reza o art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

O réu comprovou a cessão do crédito. Juntou as faturas do cartão de crédito com a realização de diversas compras, não impugnadas especificamente (fls. 143 e 229/259). Irrelevante que a numeração da inscrição do valor não corresponda exatamente ao indicado no termo de cessão.

O réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, a inscrição do nome da autora se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

A autora alterou a verdade dos fatos. Tinha conhecimento da avença e da condição de devedora. O recurso também é protelatório. Agiu com má-fé (art. 80, II e VII, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbis litigator*. Aplicável a multa prevista no art. 81 do CPC. Passível, entretanto, a mitigação de 10% sobre o valor da causa R\$ 16.484,39 para 5%, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC)..

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para mitigar a multa para 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.484,39 - fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR